



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

---

Apelação Criminal n. 0000003-56.2016.815.0371  
Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
Comarca: Sousa - 2ª Vara  
Apelante: Genilson Soares da Silva  
Advogado: João Marques Estrela e Silva  
Apelada: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.**

A simulação do agente de estar portando uma arma de fogo sob a camisa, ainda que inexistente, caracteriza a grave ameaça que tipifica o delito de roubo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

**Genilson Soares da Silva** interpôs Apelação (fl.50), com base no art. 593, I do Código de Processo Penal, contra a Sentença (fls.41/45v) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Sousa, nos autos da Ação Penal em face dele instaurada, que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público comarcão, para condená-lo pela conduta tipificada no art. 157, “caput” do Código Penal, às penas de 04 anos de 03 meses de reclusão e 30 dias-multa, após rejeitar a qualificadora do inc. I do §2 do referido artigo.

Em suas razões (fls.52/56), defendeu a desclassificação do delito de roubo para

o de furto simples, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, sob a tese de inexistirem nos autos elementos de provas essenciais à caracterização do tipo penal mais gravoso, não estando evidenciado o emprego de ameaça ou de violência para com a vítima.

Contrarrazões (fls. 56/60), pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento da Apelação.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Extrai-se dos autos que no dia 26/12/2015, pelas 19 horas, a vítima Francisco Mateus da Silva foi abordada pelo Acusado, que queria fazer uma ligação com seu celular. Depois de Francisco ter negado a entrega, ouviu do Apelante “bora meu amigo passe o celular”, levantando a camisa e fazendo um gesto indicativo de que possuía uma arma de fogo, razão pela qual foi entregue o aparelho eletrônico, posteriormente encontrado pela Polícia na residência do Réu.

A testemunha José Gleniston Leite Ferreira, militar, em Juízo (fl. 37 - audiovisual), afirmou que a vítima acionou o COPOM, que se dirigiu à casa do Apelante e lá encontrou o celular dentro de um guarda roupa, além do Réu tomando whisck em frente a residência, havendo ele justificado à subtração do aparelho para pagar uma “boca de fumo”.

O Apelante confessou inicialmente que colocou a mão por baixo da camisa para fazer medo a Matheus, porém não estava portando arma de fogo para a prática do delito. Ouvido em Juízo (fl. 37 - audiovisual), negou o roubo. Afirmou que não tinha inimizade com a vítima e que a conhecia há muito tempo (07 ou 08 anos); alegou que pegou o celular apenas para transferir umas músicas de “hip hop” e do conjunto “Garota Safada” do seu notebook para o celular da vítima; afirmou que não se encontrava armado, e que ela, por sua própria vontade, entregou o celular, sem prévia ocorrência de ameaça ou violência.

A vítima (fls. 09 e 37 - audiovisual) informou que não deu o celular ao Acusado, só o fazendo depois que ele insistiu na “ordem” de entrega do equipamento, sobretudo depois dele fazer menção de estar com uma arma de fogo por baixo da camisa.

Ocorre que, com retração em Juízo, há clara inversão do ônus da prova, não sendo, conforme pretendido pelo Apelante, ônus do Ministério Público provar que ele



tenha se utilizado de ameaça, mas ônus da Defesa provar que ele não utilizou, ônus este da qual ela não se desincumbiu.

No caso em apreço, houve a grave ameaça pelo Recorrente na empreitada criminosa. É o que se revela a partir da conjugação acurada dos depoimentos da vítima e do próprio.

Assim, a versão apresentada pelo Sentenciado, quando do seu interrogatório em juízo, de que não praticou qualquer tipo de ameaça contra a vítima, não foi capaz de destituir a acusação que lhe é imputada.

Portanto, acertada a sua condenação, pois o que se tem não é uma simples suspeita, mas, sim, elementos convincentes e capazes de sustentar o Decreto condenatório de um crime de roubo consumado, pois a simulação do agente de estar portando uma arma de fogo sob a camisa, ainda que inexistente, caracteriza a grave ameaça que tipifica o delito de roubo.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março do ano de 2017.

  
Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**  
**- RELATOR -**